



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Recurso nº : 132.194 – EX OFFICIO  
Matéria : CSL – Ano: 2000  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF  
Interessada : CIMENTO TOCANTINS S/A  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 108-07.492

CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente o lançamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e parcialmente o do mês de março de 2000, no valor de R\$ 87.235,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a cursive 'Cl' with a small mark below it. The signature on the right is a more complex, stylized signature with multiple overlapping lines.

Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

Recurso nº : 132.194 – EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF  
Interessada : CIMENTO TOCANTINS S/A

## RELATÓRIO

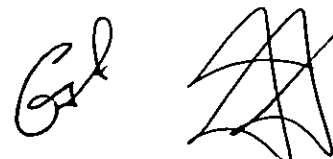
Cuida-se de auto de infração para lançamento de CSL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, por **falta de recolhimento**, de acordo com a *Descrição dos Fatos* de fls. 13/15:

A empresa impetrou mandado de segurança (proc. 95.0009398-7/DF) com objetivo de excluir da base de cálculo da CSL do ano de 1994 a provisão de IRPJ. Inobstante a medida referir-se ao ano de 1994, a empresa continuou a depositar judicialmente o valor correspondente à CSL sobre a provisão do IRPJ dos anos seguintes, inclusive relativamente aos períodos deste processo.

O fiscal entendeu que o depósito judicial de valores equivalentes a obrigações que não são objeto da medida judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade das respectivas obrigações tributárias.

Assim, mencionando montantes apresentados nas DIPJ e DCTF, bem como os constantes das guias de recolhimento, encontrou valores recolhidos a menor, equivalentes ao resultado da diferença entre o previsto na DIPJ e o valor recolhido (DARF).

Informou ainda que foram lançadas as obrigações dos anos de 1995 a 1999 e multa isolada pela falta de recolhimento da CSL sobre base estimada, relativamente aos meses de janeiro a março de 2000, que formaram o processo 10166.015763/00-71.



Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

Os argumentos da empresa em sua impugnação foram no sentido de que a CSL exigida é ilegal e arbitrária, sendo que o IR deveria ser deduzido da base de cálculo dessa contribuição, e ainda que os valores estão depositados judicialmente.

A decisão de fls. 317/323 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília cancelou o lançamento, com base no seguinte argumento: "a contribuição devida foi regularmente declarada à SRF na DIPJ, conforme demonstrativo às fls. 73, e por força do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/1984, constitui-se confissão de dívida, o que torna dispensando o lançamento de ofício."

É o Relatório.



Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

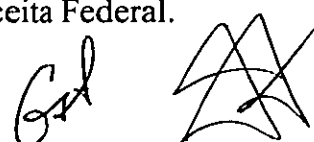
O valor exonerado pela decisão *a quo* supera R\$ 500.000,00, de maneira que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Conforme se verifica do documento da Descrição dos Fatos (fl. 15), relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, o agente fiscal relacionou valores de CSL declarados na DIPJ e na DCTF e os valores recolhidos, bem como a diferença recolhida a menor.

Acontece que a diferença é decorrente da comparação entre a DIPJ e o valor recolhido (DARF), sem nenhuma influência o valor declarado na DCTF. A r. decisão "a quo" fundamentou-se no fato de que o lançamento baseia-se na própria Declaração do contribuinte; mas o que deve ser levada em consideração também é a disparidade com a DCTF.

É conveniente lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

§ 1º – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º – ... (grifou-se) .

Pois bem, na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano-calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4º), portanto inclui o tributo aqui discutido.

O art. 7º dessa IN 126 prevê que todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna, sendo que para IR e CSL serão verificados juntamente com a DIPJ.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como conseqüência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1º do art. 7º da IN 126.



Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

Por outras palavras, a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF.

Assim, partindo-se da premissa de que a apuração da CSL constante da DIPJ está correta, o lançamento de ofício somente pode corresponder à diferença entre o valor da DIPJ e o valor da DCTF. Contudo, verifico que as diferenças lançadas são, dependendo do mês, maior ou menor que a diferença que se reputa correta:

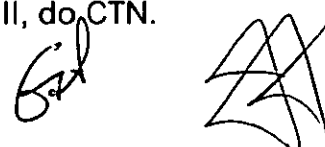
mês	DIPJ	DCTF	Conf. IN 126	Lançamento
Janeiro/00	406.333,13	212.314,33	194.018,80	123.468,54
Fevereiro/00	353.913,98	27.635,14	326.278,84	106.506,95
Março/00	284.071,89	196.746,33	87.325,56	180.397,49

Considerando que ao julgador não é permitido promover lançamento, mas apenas revisá-lo para cancelamento ou confirmação, somente deve ser alterado o lançamento do mês de março de 2000 para que seja reduzido para R\$ 87.325,56.

Quanto à diferença não recolhida, a ordem legal é que se encaminhe diretamente à Dívida Ativa, com os acréscimos de mora.

No tocante à alegação da impugnação de que os valores exigidos estão depositados judicialmente, restou suficientemente claro com os documentos acostados aos autos que o mandado de segurança discute a dedução na base de cálculo da CSL da provisão do IRPJ no ano-base de 1994. Assim, a lide refere-se apenas e tão somente ao ano-base de 1994, e não houve permissão para que se depositasse judicialmente, com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, valores relativos a outros períodos.

Desse modo, as quantias depositadas nos anos posteriores não podem ser consideradas como *tributo em litígio* para efeito do art. 151, II, do CTN.



Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

O argumento de que o numerário está com o Tesouro Nacional não é suficiente para dar como extinta a obrigação, porque o seu recebimento não foi a título de recolhimento da CSL do ano de 2000, já que não faz parte do mandado de segurança. Demais disso, não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade em situação como a relatada nestes autos, e o julgador administrativo não tem função que não seja a de verificar a legalidade do lançamento.

Aliás, a evidência da impertinência dos depósitos judiciais fora o período da ação judicial está no próprio pedido da empresa ao Juiz no sentido de que: (a) o intuito do mandado de segurança é de recolher a CSL sobre o Lucro relativa a 1995, considerado o lucro após a provisão do IR; (b) considerando que depositou valores relativos a outros períodos, fiquem vinculados ao processo judicial, para fins do art. 151, II, do CTN; (c) se o juiz entender que os depósitos foram feitos de maneira irregular, determine conversão deles em renda da União, para extinguir a obrigação; (d) na pior das hipóteses, determine a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes.

Ora, é cristalina a situação irregular dos depósitos, a qual não foi corrigida pelo juiz, nem para acolhê-los para fins do art. 151, II, nem para destiná-los para efeito do art. 156, VI, ambos do CTN.

Enfim, os recolhimentos ou depósitos (administrativos ou judiciais) com equivocada identificação de obrigação tributária, se não corrigida em tempo hábil, não podem ser considerados como pagamento de obrigação tributária que restou em aberto. Se não se considerar desse modo, contra qualquer lançamento de ofício, o contribuinte que tiver algum tipo de crédito tributário poderá alegar que a obrigação respectiva já estava extinta.

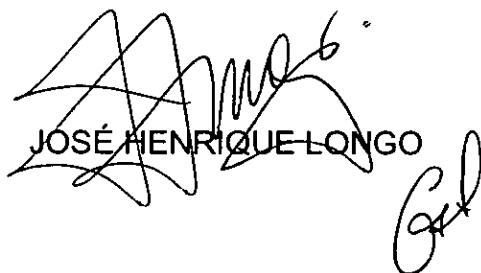
Também apenas para argumentar, seria razoável autorizar a restituição de um valor indevidamente depositado à disposição de um juízo cuja ação que lhe se

Processo nº : 10166.017108/2001-91  
Acórdão nº : 108-07.492

submete seja absolutamente estranha ao valor entregue. Ou ainda que, verificada a conversão em renda de valor superior ao devido em face da disputa judicial – entenda-se aqui os estritos limites da matéria submetida ao Judiciário –, seja restituído ao contribuinte o valor “pago” indevidamente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento dos meses de janeiro e fevereiro integralmente e o de março no valor de R\$ 87.325,56.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO